**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 404734/2019**

**Recorrente - Marcos Zanchi de Oliveira**

Auto de Infração n. 167081, de 03/08/2019.

Relator - William Khalil – CREA

Advogada – Janete Dias Pizarro – OAB/MT n° 5471-B

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**057/2022**

Auto de Infração n° 167081, de 03/08/2019. Auto de Inspeção n° 160397, de 03/08/2019. Termo de Apreensão n° 163487, de 03/08/2019. Termo de Depósito n° 104364, de 03/08/2019. Relatório Técnico n° 049/CFFA/SEMA/19, de 09/08/2019. Por pescar em lugar interditado por órgão competente (com embarcação ancorada em cima da pedreira do cangá, situado em corredeira no rio Cuiabá). Decisão Administrativa n° 2859/SGPA/SEMA/2019, de 29/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 167081, de 03/08/2019, arbitrando multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja o cancelamento do auto de infração ambiental n° 167081, pelas razões acima expostas, como a falta de complementação da lei penal em branco, o erro de proibição na conduta do agente, aplicação analógica do art. 90 do CTB. Assentar a atipicidade material da conduta, pela completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. Se assim não entender, a transformação da multa em advertência, já que não houve nenhum dano ao bem jurídico tutelado. Caso o entendimento da autoridade julgadora em manter o referido auto de infração solicita a redução do valor não superior a R$ 700,00 (setecentos reais), já que não houve nenhum dano ao bem jurídico tutelado e ainda o fato do Decreto 6.514/08 em seu artigo 35 (artigo este que embasa o auto de infração), vincular a multa ao peso ou quantidade de peixes apreendidos, o que não se verificou nos autos. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo o recurso administrativo, por ser tempestivo para dar parcial provimento unicamente ao capítulo recurso do pedido de aplicação do mínimo legal, para reduzir a pena de multa administrativa de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para o valor R$ 700,00 (setecentos reais) pela prática da infração administrativa autuada pelo auto de infração n° 167081, de 03/08/2019, nos termos da fundamentação constante no voto.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**